



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 688/2021

PROCESSO N.º 894-D/2021

(FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA DA LEI DE REVISÃO
CONSTITUCIONAL)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal
Constitucional:

I. RELATÓRIO

O Presidente da República requereu ao Tribunal Constitucional, ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do artigo 228.º da Constituição da República de Angola (CRA) e da alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), em processo de fiscalização preventiva e em regime de urgência, a apreciação da constitucionalidade da Lei de Revisão Constitucional (LRC) aprovada pela Assembleia Nacional, aos 22 de Junho de 2021, que lhe foi submetida para promulgação.

Para o efeito, foi notificado o Requerente, Presidente da República, da admissão do pedido e para a observância do disposto no n.º 1 do artigo 229.º da CRA.

De igual modo, em cumprimento do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º da LPC, foi a Assembleia Nacional notificada a pronunciar-se, o que fez por documento assinado pelo seu Presidente, nos termos aqui resumidos:

O Presidente da República submeteu à Assembleia Nacional uma Proposta de Lei de Revisão da Constituição, ao abrigo do artigo 233.º do Regimento Interno da Assembleia Nacional, aprovado pela Lei n.º 13/17, de 6 de Julho, Lei Orgânica que Aprova o Regimento da Assembleia Nacional.

O Presidente da República propôs a alteração dos artigos 14.º, 37.º, 92.º, 100.º, 104.º, 107.º, 110.º, 112.º, 119.º, 120.º, 125.º, 132.º, 135.º, 143.º, 144.º, 145.º, 162.º, 163.º, 169.º, 176.º, 179.º, 181.º, 184.º, 198.º, 199.º, 213.º, 214.º e 242.º, o aditamento dos artigos 58.º-A, 116.º-A, 132.º-A, 198.º-A, 200.º-A e

212.º-A e a revogação dos artigos 192.º e 215.º, bem como do n.º 4 do artigo 182.º e do n.º 1 do artigo 242.º.

Em Reunião Plenária, realizada aos 18 de Março de 2021, a Assembleia Nacional apreciou, na generalidade, a Proposta de Lei de Revisão Constitucional que foi aprovada com 157 votos a favor, nenhum voto contra e 48 abstenções, o que significa ter obtido a aprovação de mais de 2/3 dos deputados em efectividade de funções.

Desencadeado o processo de revisão, a Assembleia Nacional despoletou, previamente, uma auscultação institucional para colher subsídios relativos ao referido processo, tendo auscultado instituições da administração da justiça, da actividade económica, da sociedade civil e cidadania, da actividade religiosa e da academia, totalizando 82 instituições.

Parte importante das contribuições das instituições supra referenciadas foi tida em consideração e serviu de base para elaboração do Projecto de Lei de Revisão Constitucional submetido à discussão na especialidade, em sede da qual foram expurgadas, do mesmo, algumas normas consideradas não conformes.

Resultado da discussão na especialidade, o Projecto de Lei passou a alterar os artigos 14.º, 37.º, 100.º, 104.º, 107.º, 110.º, 112.º, 119.º, 120.º, 125.º, 131.º, 132.º, 135.º, 143.º, 144.º, 145.º, 162.º, 163.º, 169.º, 174.º, 176.º, 179.º, 180.º, 181.º, 182.º, 183.º, 184.º, 198.º, 199.º, 213.º, 214.º e 242.º, a aditar dos artigos 107.º-A, 116.º-A, 132.º-A, 198.º-A, 200.º-A, 212.º-A e 241.º-A e a revogar o n.º 2 do artigo 132.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 135.º, os artigos 192.º e 215.º e o n.º 1 do artigo 242.º.

O Projecto de Lei de Revisão Constitucional foi submetido ao Plenário da Assembleia Nacional para votação final global, no dia 22 de Junho de 2021, tendo sido aprovado com 152 votos a favor, nenhum voto contra e 56 abstenções. O número de votos a favor corresponde a mais de 2/3 dos deputados em efectividade de funções, satisfazendo, assim, a exigência prevista no n.º 1 do artigo 234.º da CRA.

Durante o processo de revisão da Constituição foram aferidos os limites temporais, materiais e circunstanciais de revisão constitucional, previstos nos artigos 235.º, 236.º e 237.º, respectivamente, todos da CRA.

II. COMPETÊNCIA

Ao Tribunal Constitucional compete apreciar a constitucionalidade de quaisquer normas e demais actos do Estado, bem como efectuar a apreciação preventiva da constitucionalidade das leis do parlamento, nas quais se enquadra a Lei de Revisão Constitucional, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 180.º da CRA.

A apreciação pelo Tribunal Constitucional das normas de revisão constitucional está prevista na alínea c) do artigo 227.º, conjugada com o artigo 226.º, ambos da CRA, pelo que a validade da presente revisão constitucional depende da sua conformidade com a Constituição.

Os referidos preceitos da CRA são concretizados pela Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), ao inscrever, na alínea g) do artigo 16.º, entre as competências deste Tribunal "apreciar a constitucionalidade dos referendos e da revisão constitucional...".

Destarte, por força das disposições conjugadas das alíneas a) e b) do artigo 180.º, do artigo 226.º e da alínea c) do artigo 227.º, todos da CRA, bem como da alínea g) do artigo 16.º da LOTIC e do n.º 1 do artigo 20.º da LPC, o Tribunal Constitucional é competente para efectivar a fiscalização preventiva da Lei de Revisão Constitucional, conforme pedido formulado pelo Requerente.

III. LEGITIMIDADE

Estatui o n.º 1 do artigo 228.º da CRA que o Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido para promulgação, o que confere legitimidade ao Requerente para formular o pedido, em sede da presente fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade da Lei de Revisão Constitucional.

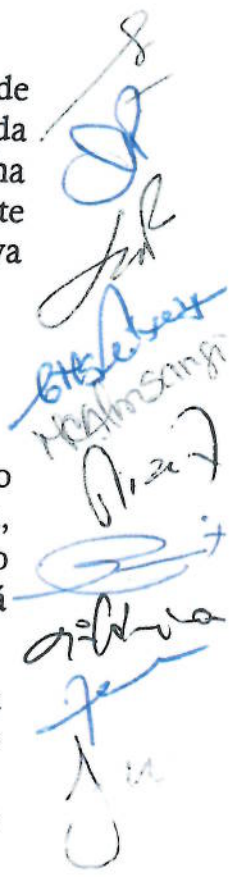
IV. OBJECTO

Ao Tribunal Constitucional importa, antes de mais, proceder à delimitação do objecto de apreciação, *maxime*, tratando-se da intervenção fiscalizadora, por isso condicionante, em relação a um acto normativo de valor reforçado de um poder soberano e, por regra, incondicionado. Esta intervenção está necessariamente limitada a verificar:

- a) Se foram respeitadas as regras do procedimento estabelecidas na alínea a) do artigo 161.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 166.º, no n.º 1 do artigo 169.º, no artigo 233.º e no n.º 1 do artigo 234.º, todos da CRA;
- b) Se foram observados os limites temporais, materiais e circunstanciais previstos nos artigos 235.º, 236.º e 237.º da CRA.

Os limites materiais tipificados no artigo 236.º da CRA consistem no respeito aos seguintes princípios:

- a) A dignidade da pessoa humana;
- b) A independência, integridade territorial e unidade nacional;
- c) A forma republicana de governo;
- d) A natureza unitária do Estado;



- e) O núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias;
- f) O Estado de direito e a democracia pluralista;
- g) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas;
- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais;
- i) A independência dos Tribunais;
- j) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- k) A autonomia local.

Tendo em consideração o estatuído constitucional e legalmente, o objecto de análise do Tribunal Constitucional não abarca a apreciação e decisão sobre o mérito ou demérito das opções e soluções políticas e político-constitucionais do legislador constituinte e soberano.

Em sede da presente fiscalização preventiva da constitucionalidade, o que o Tribunal Constitucional pode fazer, e fá-lo, limita-se ao pronunciamento e deliberação sobre a validade do procedimento e o respeito pelos limites acima elencados, previstos na CRA.

V. APRECIANDO

A presente Lei de Revisão Constitucional (LRC) é a primeira revisão da Constituição da República de Angola (CRA), que foi promulgada a 5 de Fevereiro de 2010.

Importa neste sentido, antes de mais, elencar as leis de revisão constitucional, a partir da Lei Constitucional de 1975.

Assim:

- Primeira revisão: Lei n.º 71/76, de 11 de Novembro;
- Segunda revisão: Lei n.º 13/77, de 11 de Novembro;
- Terceira revisão: Lei Constitucional de 1978;
- Quarta revisão: Lei n.º 1/79, de 16 de Janeiro;
- Quinta revisão: Lei Constitucional de 1980;
- Sexta revisão: Lei n.º 1/86, de 1 de Fevereiro;
- Sétima revisão: Lei n.º 2/87, de 31 de Janeiro;
- Oitava revisão: Lei Constitucional de 1991 – Lei n.º 12/91, de 6 de Maio;
- Nona revisão: Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro.

A presente revisão da Constituição implica um duplo comprometimento dos órgãos de soberania envolvidos, designadamente a Assembleia Nacional, no exercício de aprovação do diploma legal em análise e o Tribunal Constitucional, na efectivação da fiscalização preventiva.

Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin:
 - Top signature: [Illegible]
 - Middle signature: [Illegible]
 - Below middle signature: "6/2/2010" and "12/2/2010"
 - Bottom signature: [Illegible]
 - Bottom signature: [Illegible]

No exercício de aprovação da Lei de Revisão da Constituição, a doutrina sobre a matéria concernente ao poder constituinte derivado ensina que este se sujeita, antes de mais, aos limites do poder constituinte originário quais sejam os limites temporais (artigo 235.º), os limites materiais (artigo 236.º) e os limites circunstanciais (artigo 237.º), todos da CRA, que balizam a actuação do Tribunal Constitucional no âmbito da fiscalização preventiva da constitucionalidade de leis de revisão, sob compromisso deste proteger os limites materiais de revisão da Constituição.

As mudanças ou alterações constitucionais ocorrem de diversas formas. Podem ser adoptadas por emendas, reformas, revisões, ou ainda por meio de interpretações decorrentes da concretização e actualização do texto original.

As modernas constituições têm em si o carácter da estabilidade, enquanto fruto do exercício do poder constituinte. Contudo, esta estabilidade nunca é absoluta, compreensão que pode ser ilustrada, exemplificativamente, a partir do que dispunha o artigo 28.º da Constituição Francesa de 1793, nos termos do qual *“um povo tem sempre o direito de rever, reformar e modificar a própria constituição. Uma geração não pode submeter as suas leis às futuras gerações”*.

Nesta perspectiva, as modificações e as derrogações ao texto original realizadas por este processo agravado e complexo servem para alterar as normas constitucionais que, devido ao passar do tempo, se tenham tornado obsoletas ou que, até mesmo, tenham instituído princípios conflitantes com normas e outros princípios, com o objectivo de aclarar o escopo principal da Constituição, definindo assim a sua linha normativa, determinada pelo próprio texto constitucional. Noutros casos, servem também para superar as censuras de inconstitucionalidade decididas ao longo do tempo pelos órgãos de justiça constitucional.

Por conseguinte, o conceito de revisão constitucional está ligado à ideia de constituições rígidas em oposição às constituições flexíveis, cujas modificações formais e derrogações do texto original se davam por meio de um processo legislativo ordinário, facto que conferia maior discricionariedade para alterar e, muitas vezes, fazer prevalecer os interesses políticos em detrimento dos interesses gerais.

Em resposta a esta problemática, as modernas constituições, incluindo a Constituição da República de Angola, são caracterizadas pela sua natureza rígida. É este carácter que impede que os textos constitucionais sejam alterados de forma arbitrária.

Sendo a CRA uma Constituição rígida, disciplina internamente os procedimentos e limitações especiais pelos quais a mesma pode ser alterada. As características de estabilidade e rigidez impõem algumas condições ao processo de revisão ou alteração, que têm a ver com a qualidade e o número dos órgãos intervenientes neste processo de aprovação, limites formais, e o respeito aos limites temporais, materiais e circunstanciais, consagrados nos artigos 233.º, 234.º, 235.º, 236.º e 237.º, todos da CRA.

Segundo Jorge Miranda “a modificação das Constituições é um fenómeno inelutável da vida jurídica, imposto pela tensão com a realidade constitucional e pela necessidade de efectividade que as tem de marcar. Mais do que modificáveis, as Constituições são modificadas”. In *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, págs. 108 e 169.

É nesta perspectiva que, diante da Constituição de 2010, por acto de iniciativa do Requerente e tendo havido a sua aprovação pela Assembleia Nacional, este Tribunal passa a proceder a verificação do cumprimento ou observância dos limites de revisão previstos na CRA pelo que ora se aprecia a Lei de Revisão Constitucional a fim de se sindicar a sua legitimidade constitucional e evitar que seja promulgada incluindo inconstitucionalidades.

A Lei de Revisão Constitucional, aqui sob fiscalização preventiva da constitucionalidade, propõe-se a alterar trinta e dois artigos, revogar cinco disposições e aditar sete artigos à CRA.

Apreciação sobre o cumprimento dos Limites Constitucionais

A alteração da Constituição requer um procedimento complexo e agravado, se comparado com o procedimento ordinário. Importa particularmente ter em conta neste processo os limites de revisão estabelecidos constitucionalmente, de modo a impedir alterações arbitrárias.

1. Observância dos actos procedimentais (artigos 233.º, 234.º, 235.º e 237.º da CRA).

Embora o texto constitucional não contenha uma consagração expressa, o disposto nos artigos 233.º e 234.º da CRA, aponta para o que a doutrina jurídica denomina limites formais, pois, estabelece quais os órgãos com competência de iniciativa de revisão constitucional e quais os procedimentos necessários para que a mesma se efective.

O presente diploma cumpriu com o estatuído nestes normativos, pelo que há legitimidade, não havendo desrespeito pelos limites formais.

O procedimento para aprovação da Lei de Revisão Constitucional é mais agravado e, por isso, diferente do reservado por lei para a alteração das leis ordinárias, pelo que aqui cabe apreciar a conformidade do procedimento seguido em relação às normas constitucionais em vigor.

O Presidente da República exerceu, à luz do artigo 233.º da CRA, o poder de iniciativa de revisão da Constituição.

Compete à Assembleia Nacional, no domínio político e legislativo, aprovar alterações à Constituição, nos termos da alínea a) do artigo 161.º da CRA, para tanto, emitindo leis de revisão constitucional, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 166.º da CRA.

As alterações da Constituição são aprovadas por uma maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 234.º da CRA.

A Lei de Revisão Constitucional foi aprovada por 152 votos a favor, nenhum contra e 56 abstenções. Para a observância da maioria qualificada de dois terços dos deputados, em efectividade de funções, seriam necessários 139 votos favoráveis à aprovação da Lei de Revisão Constitucional. O quórum verificado cumpre em larga medida a exigência constitucional.

No que respeita aos limites temporais, de acordo com a doutrina e o próprio enunciado constitucional, consagrado na CRA, a alteração da Constituição é condicionada ao decurso de um espaço temporal. A CRA estabelece o decurso do tempo mínimo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor ou da última revisão ordinária, nos termos do n.º 1 do artigo 235.º da CRA. Tendo a Lei Magna entrado em vigor aos 5 de Fevereiro de 2010, nos termos do artigo 238.º e, estando a actual primeira Revisão a decorrer no ano de 2021, isto é, 11 anos depois, o tempo decorrido cumpre amplamente a exigência constitucional.

Por último, os limites circunstanciais determinam a impossibilidade de alterar a Constituição durante a vigência do estado de guerra, do estado de sítio ou estado de emergência.

Quanto aos limites circunstanciais taxativamente previstos no artigo 237.º da CRA, a aprovação da Lei de Revisão Constitucional não foi efectuada no decurso de estado de anormalidade constitucional, isto é, na vigência do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência.

Em relação aos limites circunstanciais, poder-se-á levantar, eventualmente, a questão da legitimidade da alteração da Constituição, por esta ter sido proposta numa fase em que o Executivo decretou o estado de calamidade pública de âmbito nacional, uma vez que são igualmente limitados direitos e liberdades fundamentais.

É nesta perspectiva que Giorgio Agamben, com a célebre frase "*necessitas legem non habet*", define o estado de excepção como legitimação da suspensão do ordenamento jurídico por força de uma necessidade com sentido de urgência que ameaça a vida do Estado - *in, Estado de Excepção*, Editora Biatempo, S. Paulo, 2004 Tradução de Iraci D. Poleti, págs. 11 e 12, 40 e ss.

A ideia de estado de excepção não se configura somente na limitação dos direitos, mas estende-se a todos factores internos ou externos que dificultam o correcto funcionamento do Estado. A limitação dos direitos é parte do estado de excepção, somando-se à alteração da ordem funcional dos órgãos do Estado.

Por conseguinte, a situação de calamidade pública (estado de calamidade pública), embora imponha mecanismos e limitações que assemelham as figuras afins ao estado de excepção e dificultam o pleno exercício de alguns direitos dos cidadãos, o facto de não ter consagração constitucional,

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name "M. A. M. Santos" and a date "11/2021".

enquanto figura como tal, e se fundamentar numa lei de bases (Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, Lei de Bases da Protecção Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/20, de 22 de Junho, Lei de alteração à Lei de Bases da Protecção Civil), não apresenta qualquer dúvida sobre a sua legitimidade constitucional.

Devido à pandemia da Covid-19, que afecta a globalidade dos países, em todo o território de Angola está declarada a vigência da situação de calamidade pública. Esta situação não consta do rol incluso da anormalidade constitucional, acima referido, no entanto verifica-se que na sua vigência são impostas algumas restrições ao pleno exercício de direitos dos cidadãos como o direito de ir e vir, a liberdade de manifestação, de reuniões colectivas, dentre outros, devido à cerca sanitária nacional, que se consubstanciam em limitações típicas do estado de excepção constitucional, como já antes referido.

Durante a vigência da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro – Lei Constitucional de 1992, estava previsto o limite circunstancial de que a Lei Constitucional não poderia ser alterada (nem a Assembleia Nacional poderia ser dissolvida) enquanto durasse o exercício de poderes especiais do Presidente da República, assumidos sempre que as instituições da República, a independência da Nação, a integridade territorial ou a execução dos seus compromissos internacionais fossem ameaçados por forma grave e imediata e o funcionamento regular dos poderes públicos constitucionais fossem interrompidos, nos termos do artigo 67.º da Lei n.º 23/92.

Este limite não foi formalmente replicado pela CRA de 2010, ficando, no entanto, a fazer parte da constituição material.

Ainda assim, não se considera que a pandemia actual ameace grave e imediatamente as instituições da República, nem as outras condições elencadas no referido preceito daquela Lei Constitucional, pelo que o Tribunal Constitucional não a inclui entre os limites formais nem circunstanciais retro mencionados.

Pelas razões expostas, o Tribunal Constitucional entende que a aprovação da Lei de Revisão Constitucional respeitou os procedimentos estabelecidos na Constituição e na Lei do Processo Constitucional, não se tendo verificado qualquer desrespeito aos limites formais, nomeadamente de procedimento e de quórum de aprovação, nem dos limites circunstanciais.

2. Observância dos limites materiais (artigo 236.º da CRA).

Sobre os limites materiais, no intuito de manter o carácter da estabilidade da CRA, esta determina um conjunto de matérias que constituem o núcleo fundamental do sistema constitucional (cláusulas pétreas), cuja alteração pode colocar em causa a própria identidade constitucional (Jorge Bacelar GOUVEIA, *Direito Constitucional de Moçambique*, Parte Geral, parte especial, IDILP-Instituto do Direito de Língua portuguesa, Lisboa/Maputo, 2015,

pág. 659, citado por Waldemar B. de Freitas DIOGO, *Limites materiais de revisão constitucional...*, pág. 39).

A abordagem seguirá a ordem pela qual os limites materiais são elencados na Lei Magna. Não serão mencionados os limites não abrangidos pelo conteúdo dos artigos relevantes para efeitos da presente fiscalização preventiva da constitucionalidade.

A) Sobre o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias - alínea e)

Artigo 37.º (Direito e limites da propriedade privada)

Com o projecto de alteração da lei de revisão constitucional, além do instituto da expropriação previsto na CRA, adiciona-se uma nova figura, a da apropriação pública.

A expropriação para fins de utilidade pública é um procedimento de carácter ablatório, através do qual a Administração Pública adquire coactivamente os bens de propriedade privada, para a prossecução do interesse público, com a respectiva indemnização. Esta pode ter por objecto os direitos reais sobre os bens imóveis ou sobre a universalidade dos bens móveis.

Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 37.º da CRA, mantendo-se inalterados, consagram a propriedade privada nos termos do Estado democrático de direito, isto é, tratando-se de um direito fundamental, a sua expropriação é sempre acompanhada da indemnização, como consagrado em diferentes textos constitucionais.

O instituto jurídico da apropriação pública é uma figura nova no ordenamento jurídico angolano, que expressa a vontade do legislador na tutela do interesse colectivo, acabando por criar uma compressão do direito da propriedade privada face ao interesse público.

O n.º 4 do artigo 37.º da LRC, dispõe que "*Podem ser objecto de apropriação pública, no todo ou em parte, bens móveis e imóveis e participações sociais de pessoas individuais e colectivas privadas, quando, por motivos de interesse nacional, estejam em causa nomeadamente, a segurança nacional, a segurança alimentar, a saúde pública, o sistema económico e financeiro, o fornecimento de bens ou prestação de serviços essenciais*". E o n.º 5 do mesmo artigo refere que "*Lei própria regula o regime da apropriação pública nos termos do número anterior*".

Segundo entendimento de Carlos Feijó, o legislador constituinte não pode suprimir ou afectar o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias, mas está autorizado a ampliar esse catálogo de direitos e pode mesmo alterar ou comprimir o seu âmbito, desde que o respectivo núcleo essencial fique salvaguardado, *in Constituição da República de Angola, Enquadramento*

Dogmático – A Nossa Visão, Carlos Feijó e outros, Volt me III, 2015, Almedina Editora, págs. 75-76.

Na mesma esteira, Jorge Miranda entende que as leis de revisão constitucional têm de respeitar o conteúdo essencial dos demais direitos, liberdades e garantias e dos direitos económicos, sociais e culturais (ou, porventura, numa visão mais mitigada, o conteúdo essencial do sistema desses direitos, podendo então vir a diminuir o seu elenco ou afectar o conteúdo essencial de qualquer deles, desde que não fique prejudicado o sistema global), *in Manual de Direito Constitucional Tomo IV, 5.ª Edição, Coimbra Editora, 2012, pág. 405.*

Por sua vez, constata-se que os n.ºs 4 e 5 estabelecem as balizas para o exercício do instituto da apropriação por parte do Estado cujo desenvolvimento e implicações serão objecto de regulação em legislação infraconstitucional própria, como referido no n.º 5 do artigo 37.º da LRC.

Neste contexto, a consagração da apropriação pública, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 37.º da LRC, enquanto opção política do legislador, respeita os limites materiais de constitucionalidade.

Porém, tendo em conta o direito e limites da propriedade privada, além do interesse público nacional, convém acautelar o reconhecimento do direito à indemnização, quando devida.

B) Sobre a Independência dos Tribunais - alínea i)

ARTIGO 176.º (Sistema jurisdicional)

O Estado de direito congrega vários fundamentos e formas de organização do Estado e, no plano da justiça, é garantido pelo controlo dos actos do poder político através dos Tribunais, organizados em função das suas finalidades jurisdicionais, entre os quais ao Tribunal Constitucional compete, em última instância, administrar a justiça sobre matérias de natureza jurídico-constitucional.

Nesta senda, o Estado de direito definiu as competências sobre matérias constitucionais do Tribunal Constitucional, no artigo 180.º da CRA. Este Tribunal aprecia a constitucionalidade de todos os processos provenientes do Tribunal Supremo, do Supremo Tribunal Militar e da Assembleia Nacional, decorrendo deste fundamento cristalizado pela Constituição a sua relevância máxima e principal no controlo da constitucionalidade de quaisquer normas legais e demais actos do Estado.

A Lei de Revisão Constitucional propõe, no artigo em análise, que “Os tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Supremo, o Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar”, alterando-se a disposição originária dos tribunais superiores, mas mantendo as respectivas

[Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin, including the name 'Jorge Miranda' and other illegible signatures.]

atribuições, nos termos do n.º 1 do artigo 176.º da CRA, não substitui o Tribunal Constitucional quanto aos poderes de, perante as decisões proferidas por todos os Tribunais existentes, “*administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei*”, conforme a Constituição vigente determina e a própria Lei de Revisão Constitucional refere, no artigo 181.º.

Relativamente à organização que o legislador constituinte de 2021 conferiu à norma do artigo 176.º n.º 1 da LRC, sendo uma mudança de paradigma em relação a 2010, ainda assim, esta ordem de precedência é meramente protocolar e não afecta a competência de cada um dos tribunais superiores.

Da leitura atenta das disposições da Lei da Revisão Constitucional e da CRA, pode-se claramente perceber que as decisões do Tribunal Constitucional, sendo este um tribunal de especialidade em matérias de natureza jurídico-constitucional, aquelas prevalecem sobre as decisões dos demais tribunais e quaisquer outras autoridades, incluindo as do Tribunal Supremo.

Conforme defende Carlos Feijó, não há relação hierárquico-funcional entre os quatro tribunais superiores. Isso sem prejuízo de obediência das demais decisões do Tribunal Constitucional, que julga em recurso, e sublinhe-se, em matéria de sua competência, pela inconstitucionalidade de uma norma aplicada por aqueles tribunais, *in Constituição da República de Angola, Enquadramento Dogmático – A Nossa Visão, Carlos Feijó e Outros, Volume III, 2015, Almedina Editora, pág. 510.*

Consequentemente, é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma do n.º 1 do artigo 176.º da LRC respeita os limites materiais previstos no artigo 236.º da CRA.

ARTIGO 179.º, n.º 9 – (Juizes)

O n.º 9 do artigo 179.º da Lei de Revisão Constitucional, estabelece que: “*Os juizes de qualquer jurisdição jubilarão quando completam 70 anos de idade*”.

Entende-se que esta norma é uma opção do legislador constituinte, cujo mérito ou demérito não cabe na análise do Tribunal Constitucional.

Porém, este Tribunal socorre-se da posição de Raúl Araújo, Elisa Rangel Nunes e Marcy Lopes – *in Constituição da República de Angola anotada, II volume, 2018, pág 555*, quando aludem que o facto de os Juizes do Tribunal Constitucional terem um mandato de 7 anos não renovável, nos termos do n.º 4 do artigo 180.º da CRA, esta disposição deve ser sempre conjugada com a constante no artigo 243.º da CRA segundo a qual “*a designação dos Juizes dos Tribunais Superiores deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea*”.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are somewhat illegible but appear to include names like 'Abel', 'Mafonso', and 'Dizid'. There are also some initials and a large stylized signature at the bottom.

O fundamento da norma constitucional que regula a nomeação deferida dos Juizes Conselheiros tem como objectivo evitar que se façam modificações de todos os juizes, ou quase todos de uma só vez, o que criaria graves problemas de organização e funcionamento do Tribunal, *in Constituição da República de Angola Anotada, Vol. II, Luanda, 2018, pág. 555.*

Leva a concluir-se que um juiz de um tribunal superior ao completar a idade de 70 anos, a sua jubilação apenas ocorreria imediatamente se isso não prejudicasse o disposto no artigo 243.º da CRA que impede a total renovação simultânea dos juizes dos tribunais superiores.

A adição deste n.º 9 pode suscitar ainda uma omissão em relação às leis ordinárias vigentes, que prevêem que os Magistrados Judiciais podem jubilar antes dos 70 anos, caso cumpram 35 anos de carreira.

Em conclusão, a norma não só não desrespeita o limite material em referência, como também pode ser interpretada em concordância com outras normas já presentes na CRA e na legislação infraconstitucional.

C) Sobre a Separação e Interdependência dos Órgãos de Soberania- alínea j)

ARTIGOS 181.º n.º 5; 182.º n.º 4; 183.º n.º 4 e 184.º n.º 6

O n.º 5 do artigo 181.º dispõe que “O Tribunal Constitucional remete anualmente o relatório da sua actividade ao Presidente da República e à Assembleia Nacional para conhecimento”. Similarmente preceitua-se em relação ao Tribunal de Contas (n.º 4 do artigo 182.º), ao Supremo Tribunal Militar (n.º 4 do artigo 183.º) e ao Conselho Superior da Magistratura Judicial em relação à jurisdição comum (n.º 6 do artigo 184.º).

Estabelece o n.º 3 do artigo 105.º da CRA, que os órgãos de soberania devem respeitar o princípio da separação e interdependência de funções, princípio este que coincide com o limite material de revisão constitucional previsto na alínea j) do artigo 236.º da CRA.

Em relação aos tribunais, o princípio em referência tem uma dimensão externa, que traduz a ideia da independência dos tribunais em face dos demais órgãos de soberania quer seja, outras entidades estranhas ao poder judicial, a fim de assegurar não somente a sua independência funcional como a aparência desta mesma independência.

Deste modo, a exigência de remessa por parte dos mencionados Tribunais, de um relatório anual da sua actividade aos órgãos de soberania Presidente da República e Assembleia Nacional, contende com aquele limite material de revisão constitucional.

De facto, é essencial para a consolidação do estado democrático de direito, a ausência de suspeições relativamente a influência indevida dos demais órgãos de soberania sobre o poder judicial, pelo que nesta medida, a exigência do envio anual do referido relatório aos órgãos externos a funções judiciais, não permite destriçar isto mesmo, pelo contrário inclinando-se no sentido de inquinar a confiança pública, num poder judicial funcionalmente independente dos poderes executivo e legislativo.

Se não, vejamos:

O princípio da separação de poderes determina a especificidade de funções dos órgãos de soberania, sem submissão de um ao outro. A submissão deste relatório mesmo que seja somente para efeitos de conhecimento, contende com o princípio supramencionado.

Embora não seja feita qualquer referência à natureza do relatório em causa, pressupondo poder ser de actividade ou de cariz orçamental, e ainda que para mero conhecimento, tal remessa denota uma evidente e clara subordinação destes órgãos para com aqueles.

O Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo e o Supremo Tribunal Militar podem, ao invés, publicar os seus relatórios em Diário da República, sem prejuízo de submeter os relatórios orçamentais ao Tribunal de Contas.

Todos os artigos, ora sob análise, constituem desrespeito aos limites materiais da independência dos tribunais e da separação e interdependência dos órgãos de soberania, nos termos das alíneas i) e j) do artigo 236.º da CRA.

CONCLUINDO

1. No processo de revisão constitucional, a Assembleia Nacional respeitou os procedimentos estabelecidos nos artigos 233.º, 234.º, 235.º e 237.º da Constituição da República de Angola, não tendo sido verificado qualquer desrespeito aos limites formais (iniciativa, quórum de aprovação e de procedimentos) e aos limites circunstanciais;

2. O n.º 5 do artigo 181.º; n.º 4 do 182.º, n.º 4 do 183.º, n.º 6 do 184.º, todos da Lei de Revisão Constitucional que estabelecem a remessa de relatórios dos órgãos jurisdicionais, para outros órgãos de soberania, constitui desrespeito ao limite material de revisão da CRA, previsto nas alíneas i) e j), referentes aos princípios da independência dos tribunais e da separação de poderes e interdependência dos órgãos de soberania.

3. No demais do seu articulado a lei de revisão constitucional respeita os limites materiais do artigo 236.º da CRA.

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,
em:

- 1.º - Declarar que a Lei de Revisão Constitucional, aprovada pela Assembleia Nacional, está conforme aos princípios e aos limites fixados nos artigos 233.º, 234.º, 235.º e 237.º da Constituição da República de Angola, com excepção dos artigos 181.º, n.º 5; 182.º, n.º 4; 183.º, n.º 4 e 184.º, n.º 6, por desrespeito aos limites materiais fixados nos alíneas i) e j) do artigo 236.º da CRA.
- 2.º - Declarar a Lei de Revisão Constitucional ora aprovada ao Presidente da República para observância do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da CRA e do n.º 1 do artigo 25.º da LRC.

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 9 de Agosto de 2021.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

- Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) Manuel Miguel da Costa Aragão (Vencido com declaração de voto)
- Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) Guilhermina Prata
- Dr. Carlos Alberto Bravo Burity da Silva Carlos Alberto Bravo Burity da Silva
- Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira Carlos Manuel dos Santos Teixeira (Vencido com declaração de voto)
- Dra. Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira
- Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto Josefa Antónia dos Santos Neto COM (RESERVA)
- Dra. Maria da Conceição de Almeida Sango Maria da Conceição de Almeida Sango (COM RESERVA)
- Dra. Maria de Fátima de Lima d' Almeida Baptista da Silva Maria de Fátima de Lima d' Almeida Baptista da Silva
- Dr. Simão de Sousa Victor Simão de Sousa Victor
- Dra. Victória Manuel da Silva Izata Victória Manuel da Silva Izata



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Juiz Conselheiro

Carlos Teixeira

Declaração de Voto Vencido

Processo n.º 894-D/2021

ESPÉCIE DE PROCESSO: Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade

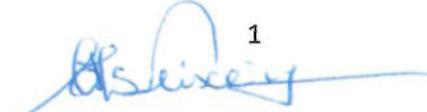
REQUERENTE: Presidente da República

Declaração de voto

Votei vencido quanto ao fundo da questão por considerar as normas dos artigos 37.º, n.º 4, 110.º, n.º 2, al. e), 145.º, al. a), 132.º e 179.º, n.º 9, da Lei de Revisão Constitucional (LRC) não conformes aos limites materiais previstos nas alíneas e), f), h) do artigo 236.º da Constituição da República de Angola (CRA), pelas razões que se enunciam a seguir:

1. Relativamente à norma do n.º 4 artigo 37.º da LRC:

Diz-nos o n.º 4: *“Pode ser objecto de apropriação pública, no todo ou em parte, bens móveis e imóveis e participações sociais de pessoas individuais e colectivas privadas, quando, por motivos de interesse nacional, estejam em causa, nomeadamente a*


1

segurança nacional, a segurança alimentar, a saúde pública, o sistema económico e financeiro, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços essenciais”.

Assim, a apropriação pública traduz-se na subtracção, por um acto de autoridade pública, da propriedade com base na sua necessidade e indispensabilidade para salvaguarda de outros valores constitucionais, podendo estar subjacente variadas razões, ainda que de natureza político-económicas, sem que para isso se salvasse o direito à indemnização.

A Constituição da República de Angola consagra, no artigo 37.º, o direito de propriedade privada e insere-o no capítulo relativo aos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Aqui, o direito de propriedade aparece-nos como uma posição jurídica subjectiva, uma relação privada de uma pessoa ou entidade com determinados bens de que resultam um dever de abstenção, de não perturbação e de uma obrigação universal de respeito.

O legislador, no âmbito do processo de revisão constitucional aqui sob escrutínio de inconstitucionalidade vem aditar um n.º 4 ao preceito do artigo 37.º, criando uma figura jurídica até então inexistente no nosso ordenamento jurídico, a da apropriação.

Diferentemente do que determina para expropriação por utilidade pública e para a requisição civil temporária, em que a indemnização é condição de eficácia (n.ºs 2 e 3), quanto a esta nova figura, o legislador constitucional é omissivo, dando maior discricionariedade ao legislador ordinário, pois deverá regular o regime da apropriação nos termos deste n.º 4 - (n.º 5) - que não ressalva o direito à indemnização.

Por este motivo, entendemos que a redacção do n.º 4 desatende o limite do núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias, previsto na alínea e) do artigo 236.º da CRA.

Vejamos:



2

O direito de propriedade privada está inserido no Título II, Capítulo II, Secção I, dedicados aos direitos e liberdades individuais e colectivas.

Diz então, o n.º 1 do artigo 37.º da Lei Fundamental que *“a todos é garantido à propriedade privada e à sua transmissão, nos termos da Constituição e da lei”*.

A CRA adopta um conceito amplo de propriedade, destacando-o do conceito de propriedade previsto no Código Civil, englobando, além do direito real de propriedade, outros direitos de valor pecuniário susceptíveis de apropriação, sob a alçada do regime jurídico próprio dos direitos, liberdades e garantias, gozando de aplicabilidade directa e vincula não só as entidades públicas, como as privadas também (artigo 28.º, n.º 1).

Por sua vez, pode sofrer restrições com respeito pelo princípio da proporcionalidade, na sua tripla vertente, bem como pelo seu conteúdo essencial (artigo 57.º, n.º 1).

O direito fundamental de propriedade privada encerra, geralmente, quatro faculdades distintas, sem prejuízo das limitações a que possam estar sujeitas, a saber: “a liberdade de adquirir bens”; “a liberdade de transmissão, *inter vivos* ou *mortis causa*”, os bens de que se é proprietário; a faculdade “de não se ser privado da propriedade nem do seu uso”, salvo nos casos de requisição ou expropriação por utilidade pública, mediante o pagamento de justa indemnização; e, ainda que de forma implícita, “a liberdade de usar e fruir dos bens de que se é proprietário”¹.

São estas as faculdades que integram o âmbito de protecção do bem albergado pelo direito fundamental, isto é, o seu núcleo essencial.

Tratando-se de um direito pessoal sobre um bem patrimonial, o proprietário só tem de suportar a conversão da sua titularidade quando esteja em causa

¹ J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª Ed. Rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p.804.



uma agressão justificada pela necessidade de afectação dos bens a uma função socialmente mais elevada, mediante transformação do seu direito de propriedade num direito ao pagamento de uma justa indemnização.

Assim, a norma do n.º 4 do artigo 37.º da LRC viola o núcleo essencial do direito de propriedade, enquanto liberdade fundamental, porquanto não se pode ser dela privado arbitrariamente.

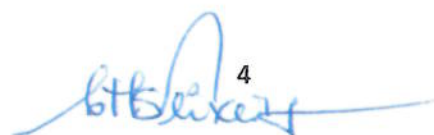
2. Relativamente ao artigo 110.º, n.º 2, al. e) e ao artigo 145.º, al. a) da LRC:

Quanto à alínea e) do n.º 2 do artigo 110.º e à alínea a) do artigo 145.º, é nossa convicção que viola o artigo 53.º da CRA, na medida em que, restringe de forma permanente o exercício do direito de acesso a cargos electivos, como se de uma pena perpétua se tratasse.

Não nos esqueçamos que o artigo 66.º da CRA, no seu n.º 1, proíbe a aplicação de penas ou medidas de segurança de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

Na *ratio* deste artigo 66.º da CRA, vemos que a Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, que aprova o novo Código Penal, no seu artigo 133.º, que tem como epígrafe, prazo de prescrição das penas, trouxe-nos uma inovação que pretende efectivamente traduzir essa ideia de que as condenações não são perpétuas, e porque assim não o são, seria um contra-senso, que um cidadão fosse obrigado a carregar por toda a sua vida, um registo de um crime, há muito cumprido.

Assim, se lei infraconstitucional, para se conformar com a Constituição, introduziu uma norma que prevê um prazo para a prescrição da pena, parece-nos claramente inconstitucional, que a alínea e) do n.º 2 do artigo 110.º (norma reproduzida na alínea a) do artigo 145.º da presente LRC, e igualmente questionável), torne inelegível um cidadão condenado a pena de

⁴

prisão superior a três anos, se à data do concurso ao cargo de Presidente, tiver já decorrido o prazo previsto na Lei Penal para prescrição de tal pena.

A título de direito comparado, é de referir que a Constituição da República Federativa do Brasil, prevê no seu artigo 14.º, as inelegibilidades para concorrer ao cargo de Presidente da República, Governador de Estado e de Distrito Federal e Prefeito, remetendo para lei infraconstitucional, a nomeação de outras inelegibilidades, é assim que a Lei Complementar n.º 64, de 18 de Maio de 1990, sobre as inelegibilidades, na alínea e) do n.º 1 do seu artigo 1.º, dispõe que, *“são inelegíveis, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”*- negrito nosso

Note-se que a inelegibilidade referida na referida lei, termina após o decurso do prazo previsto na lei, logo, o cidadão deixa de estar abrangido por tal restrição podendo assim exercer plenamente o seu direito de ser eleito.

Tal entendimento, é perfeitamente justificável, se atendermos para aquele que é o papel das penas e das medidas de segurança privativas de liberdade, as penas têm como objectivo ressocializar o faltoso, reeducá-lo de forma que o mesmo possa, após o cumprimento da pena aplicada, ser reinserido na sociedade não mais como um elemento desestabilizador, mas como alguém que irá contribuir para o desenvolvimento do meio em que for reinserido.

Do exposto, propomos a inserção nesta alínea e) de um critério temporal mais adequado e razoável, eventualmente, fazendo alusão à norma da Lei Penal, ou uma classificação de acordo com o tipo legal de crime, nos termos da qual o cidadão se torna indigno de forma permanente, por exemplo, pela prática de crimes hediondos, violentos, e contra a pátria, garantindo, assim, o respeito pelos artigos 53.º e 66.º da CRA.

5

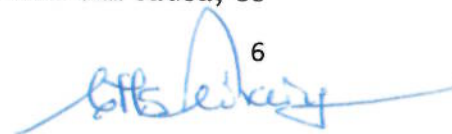

É certo que o referido artigo não é novo no texto constitucional, no entanto, ao ter sido actualizado nesta LRC, e a motivação para a presente revisão do texto constitucional é a de garantir a sua adequação ao actual contexto do País, é inadmissível a manutenção de normas que atentem contra o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias essenciais.

3. Relativamente ao artigo 132.º da LRC:

Diferentemente do que se verifica na Constituição ainda em vigência, o n.º 1 do artigo 132.º da proposta de Lei de Revisão Constitucional vem estabelecer que *“em caso de vacatura do cargo de Presidente da República, as funções são assumidas pelo Vice-Presidente da República, até ao fim do mandato, não sendo este período considerado como cumprimento do mandato presidencial, para nenhum efeito”*.

Este novo articulado, ao contrário do anterior, dispõe, assim, sobre as implicações jurídicas resultantes da situação de substituição do Presidente da República pelo Vice-Presidente que se traduzem, nos termos consagrados, na possibilidade deste último (Vice-Presidente) candidatar-se a Presidente da República e de concorrer à reeleição, em caso de eleição, como, aliás, se retira da fundamentação da proposta de revisão. Esta parece ser, pois, a compreensão subjacente à expressão para **nenhum efeito** vertida no artigo, embora e, caso não se concretize, possa redundar em outro tipo de interpretação mais abrangente, ou seja, interpretação que inclua outros efeitos além da possibilidade de candidatura ao cargo de Presidente da República e da concomitante reeleição, se for o caso.

Deste modo, importará aferir se o novo n.º 1 do artigo 132.º não contende com princípios, direitos e garantias consagrados na Constituição, decorrentes dos limites materiais estabelecidos no artigo 236.º da CRA, entre os quais será de destacar, tendo em conta o conteúdo do normativo ora em causa, os



limites referentes à forma republicana de governo, ao Estado de direito e à democracia pluralista ou ao sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania (...).

Ora, Angola é constitucionalmente configurada como uma República, soberana e independente (artigo 1.º da CRA) e, correlativamente, como Estado Democrático de Direito (artigo 2.º da CRA), que tem no princípio do Estado de direito, no princípio democrático e também no princípio do Estado social os seus pilares estruturantes, como se articula doutrinariamente.

Se o princípio do Estado de direito incorpora a ideia de que o Estado, na sua organização e funcionamento, deve sujeitar-se e subordinar-se à Constituição e à Lei e, entre outros, respeitar e proteger os direitos fundamentais do cidadão, bem como respeitar a independência dos tribunais ou a separação de poderes (*vide* Acórdão n.º 111/10 do TC), o princípio democrático, característico da forma republicana de governo, está, por seu lado, relacionado com a organização democrática do poder, tendo que ver, como tal, com o processo de legitimação do poder político e com as condições do seu exercício, entre outros aspectos.

Assim sendo, teremos, numa primeira abordagem, que a exigência decorrente do princípio democrático, no sentido da legitimação democrática do exercício do poder político pelos titulares de órgãos de soberania, como o Presidente da República, pressupõe a realização de eleições periódicas, por sufrágio universal, directo e secreto, tal como vertido no artigo 106º da CRA, bem como a limitação temporal dos respectivos mandatos (*vide* artigo 113º da CRA), promovendo-se, desta forma, a consequente alternância democrática do poder.

Nos termos do artigo 130.º da CRA, a vacatura do cargo de Presidente da República ocorre nas situações de renúncia ao mandato, morte, destituição, incapacidade física ou mental permanente e de abandono de funções, o que

 7

configura um quadro de impedimento definitivo para o exercício das funções acometidas pela Constituição ao Presidente da República quer como Chefe de Estado, quer como titular do Poder Executivo ou como Comandante em Chefe das Forças Armadas.

Nesta medida, a substituição do Presidente da República afigura-se não só necessária como imperativa, particularmente se se tiver em atenção que, associado ao exercício de funções públicas, está a necessidade desse mesmo exercício ser assegurado de modo contínuo e sem interrupções, em face dos interesses públicos que lhe (exercício) estão subjacentes. Porém, na situação regulada pelo n.º 1 do artigo 132.º, essa substituição não está revestida de interinidade, uma vez que o Vice-Presidente assume, na sua plenitude, as funções de Presidente da República até ao término do mandato.

E este parece ser o entendimento reflectido a págs. 350, Tomo II, da Constituição da República de Angola Anotada, de Raul Araújo e Outros, onde se lê que o exercício da função presidencial pelo Vice-Presidente na situação de vacatura do cargo de Presidente da República *resulta do facto de o Vice-Presidente ser eleito por sufrágio universal, directo e secreto, na mesma lista que o Presidente da República (...). Caso o Vice-Presidente da República não fosse eleito desta forma, ele assumiria interinamente a função presidencial até que se realizassem novas eleições gerais antecipadas.*

Destarte, se a substituição do Presidente da República na perspectiva acima vertida não levantará qualquer tipo de questionamento, uma vez que reflecte a assumpção do cumprimento de mandato presidencial pelo Vice-Presidente, questão diferente será a que decorre da nova formulação plasmada na parte final do proposto n.º 1 do artigo 132.º, que afasta, de todo, a compreensão que se extrai da primeira parte desta mesma disposição constitucional. *Expressis verbis*, o texto da norma aqui em referência determina que o referido mandato não conta como tal. Isto é, como exercício efectivo de mandato presidencial para efeitos de candidatura e de reeleição, se restritivamente assim se quiser entender.

Como facilmente se constata, este novo articulado confere ao Vice-Presidente prerrogativa de acesso a um cargo público electivo em condições que se diferenciam das que são atribuídas a todos os que pretendam candidatar-se ao cargo de Presidente da República, ainda que através da integração na lista de um partido político ou de uma coligação de partidos políticos, como decorre do modelo de eleição vigente em Angola (*vide* artigos 109.º e 111.º da CRA).

Ora, à luz da presente compreensão, estar-se-á deste modo a contender, também nesta perspectiva, com o direito à igualdade de acesso a cargos políticos pela via electiva, ainda que este direito deva ser concretizado e densificado em função das circunstâncias em que é chamado à colação.

Como já acima afluído, a limitação de mandatos no que concerne aos cargos electivos públicos afigura-se como um elemento essencial do princípio democrático, sendo alcançada através da realização de eleições periódicas, com o escopo de impedir quer a existência de mandatos vitalícios, quer de mandatos sem limites temporais.

Esta é, pois, uma questão que constitucionalmente deve ser salvaguardada, por forma a permitir que o direito fundamental de participação política seja exercido em igualdade de circunstâncias e não seja afectado por pressupostos de recorte constitucional duvidoso, como no caso do n.º 1 do artigo 132.º, que configuram violação aos limites materiais do processo de revisão constitucional, designadamente os enunciados nas alíneas f) e h) do artigo 236.º da CRA.

Em termos de direito comparado, as soluções encontradas para a situação de vacatura do cargo de Presidente da República têm muito que ver com o sistema de governo e com a forma de eleição do Presidente da República. Esta é, pois, uma questão que obviamente deve ser tida em conta quando consideradas as implicações jurídicas que resultam da vacatura do cargo de Presidente da República tal como enunciadas no proposto n.º 1 do artigo



132.º, até mesmo em face das especificidades de que se reveste o sistema de governo angolano e a eleição do Presidente da República, cfr. artigo 109.º da CRA (*É eleito Presidente da República e Chefe do Executivo o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais (...).*)

Por exemplo, tanto em Moçambique, como em Portugal, nas diferentes situações em que há lugar à vacatura do cargo de Presidente da República, a substituição deste tem carácter interino, isto é, vigora até a eleição do novo Presidente. Daí que, em Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 128.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o Presidente a eleger, em caso de vacatura, inicia um novo mandato.

Já em Moçambique, o artigo 152.º da Constituição deste país que versa, exactamente, sobre a substituição interina e as incompatibilidades, preceitua que as *funções de Chefe do Estado são assumidas interinamente pelo Presidente da Assembleia da República nas circunstâncias seguintes: a) morte ou incapacidade permanente comprovadas por junta médica; b) renúncia, comunicada à Assembleia da República; c) suspensão ou destituição em consequência de pronúncia ou condenação pelo Tribunal Supremo*, sendo que a vigência das circunstâncias aqui referidas *implica a realização de eleições Presidenciais*.

Uma incursão sobre o ordenamento jurídico brasileiro, onde o Presidente da República e o Vice-Presidente são eleitos simultaneamente, aponta para solução no sentido de o Vice-Presidente substituir definitivamente o Presidente da República em caso de morte, renúncia ou remoção do cargo (artigo 79.º da Constituição Federal).

Este, no fim no mandato presidencial, poderá ser reeleito para o cargo de Presidente da República se tiver exercido esta função durante o período de seis meses que antecedem o pleito eleitoral (artigo 14.º § 5).

Também nos Estados Unidos da América, a Constituição estabelece normas que visam limitar o mandato de quem está investido na função de Presidente.

Segundo o preceituado na secção 1 da EMENDA XXII (1951) *“ninguém poderá ser eleito mais de duas vezes para o cargo de Presidente, e pessoa alguma que tenha sido Presidente, ou desempenhado o cargo de Presidente por mais de dois anos de um período para o qual outra pessoa tenha sido eleita Presidente, poderá ser eleita para o cargo de Presidente mais de uma vez”*.

Na senda do que aqui se espelha, o n.º 1 do artigo 132.º da CRA deveria, sob pena de inconstitucionalidade, optar por solução que definisse, com a fixação de limites temporais, as condições ao abrigo das quais o Vice-presidente que substitui definitivamente, em caso de vacatura, o Presidente da República, usufruiria da prerrogativa, se assim entendesse, para concorrer à eleição ou reeleição para um novo mandato como Presidente da República.

Dito de outro modo, a formulação deste n.º 1 poderia, exemplificativamente, reflectir a ideia segundo a qual, em caso de vacatura do cargo de Presidente da República, sendo as funções assumidas pelo Vice-Presidente, o período de exercício contaria como um mandato, se tais funções fossem exercidas por período superior a dois anos (ou outro) do mandato em curso do Presidente da República substituído.

Assim não sendo e atendendo à uma situação hipotética em que a vacatura do cargo ocorra um mês após a tomada de posse do Presidente da República afigurar-se-á indefensável, para não dizer inconstitucional, admitir que o exercício do mandato, por substituição, não configure o cumprimento efectivo de um mandato presidencial.

4. Relativamente ao artigo 179.º, n.º 9 da LRC:

Dispõe este preceito que *“os juizes de qualquer jurisdição jubulam quando completam 70 anos de idade”*.

A norma deste n.º 9 colide com o n.º 4 do artigo 180.º que estabelece o princípio do mandato, associado à garantia de inamovibilidade dos juizes do Tribunal Constitucional.

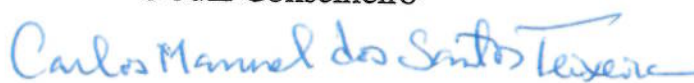
A inamovibilidade para a jurisdição comum, é sinônimo de *status e lugar*, diferentemente na jurisdição constitucional, o conceito de inamovibilidade está ligado ao conceito de *status* ao exercício da função. São nomeados para exercício de uma função com período de tempo determinado (7 anos).

Criar uma norma que determine “todos os juizes”, sem distinção da natureza destes, é sem dúvidas inconstitucional, na medida que contrasta com os princípios da igualdade formal e material e o da proporcionalidade. Os magistrados do Tribunal Constitucional são, de igual modo, nomeados para um mandato, com a mesma proporção como são os parlamentares e o Presidente da República. Tal limite respeitaria o princípio da igualdade se o mesmo fosse estendido para todos os órgãos eletivos: Assembleia Nacional e Presidente da República.

Tal norma não pode deixar de considerar-se desconforme ao limite material, previsto na alínea e) do artigo 236.º, na medida em que viola a garantia fundamental de inamovibilidade dos juizes, intrinsecamente ligada ao exercício do mandato nos Tribunais Superiores com competências especializadas.

As mutações constitucionais somente podem ocorrer dentro dos limites impostos pela normatividade da Constituição. O poder de reforma constitucional é um poder instituído na Constituição, por este motivo, é nosso entendimento de que as normas aqui citadas violam os comandos estabelecidos pelo poder constituinte originário.

O Juiz Conselheiro



Carlos Manuel dos Santos Teixeira



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Juiz Conselheiro Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

ACÓRDÃO n.º 688
PROCESSO n.º 894-D/2021

Fiscalização Preventiva da Lei de Revisão Constitucional

REQUERENTE: Presidente da República

Ao abrigo dos artigos 228.º, 229.º e 231.º da Constituição da República de Angola-CRA, *a declaração de inconstitucionalidade em sede de fiscalização preventiva, tem força obrigatória geral produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a reprivatização da norma que haja revogado.* Nesta perspectiva, o Tribunal Constitucional é chamado a expurgar as normas e os princípios, que violem os limites materiais, bem como as normas que colidem com os princípios estruturantes da Constituição. O Tribunal constitucional não é chamado a recomendar como se pode verificar no Acórdão em apreço.

Tais recomendações tendem a demonstrar uma invasão no exercício das competências legislativas, infiltrando-se como incidente no procedimento legiferante, perturbador do princípio da separação de poderes e depreciativo para o princípio do Estado de direito, por força da politização da garantia da Constituição (Louis FAVOREAU, *“l’apport du Conseil Constitutionnel au Droit public”* in *“Pouvoirs”*, 1980 n.º 13, pág. 17)

Por esta e outras razões e pelos fundamentos que se seguem, voto vencido e demarco-me da maioria das decisões constantes neste Acórdão e apresento aqui a minha declaração de voto.

Concordo com a fundamentação do Acórdão, quanto ao respeito e conformidade dos limites circunstanciais, formais e temporais da aprovação da Lei de Revisão Constitucional.

Quanto aos limites materiais, a presente Lei de Revisão Constitucional não respeitou, na íntegra, os princípios estruturantes da Constituição da República de Angola, nos seus artigos 37.º, n.º 4; 176.º, n.º 1 e n.º 9 do 179.º, com base nos fundamentos que se seguem:

a) Direito e limites da propriedade privada, n.º 4 da Lei de Revisão Constitucional

“Pode ser objecto de apropriação pública, no todo ou em parte, bens móveis e imóveis e participações sociais de pessoas individuais e colectivas privadas, quando, por motivo de interesse nacional, estejam em causa, nomeadamente, a segurança nacional, a segurança alimentar, a saúde pública, o sistema económico e financeiro, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços essenciais”.

A proposta da Lei de Revisão Constitucional introduz uma nova figura limitante, a apropriação pública que, de certa forma, vem determinar junto à figura da expropriação, o limite do direito à propriedade, em prol dum interesse nacional, podendo em certas situações o Estado expropriar ou apropriar sempre que estiverem em causa a segurança nacional, a segurança alimentar, a saúde pública, sistema económico e financeiro, o fornecimento de bens ou prestação de serviços essenciais.

Embora estejamos diante de dois institutos limitantes da propriedade privada, este artigo estabelece uma clara distinção entre ambos, com a diferença da configuração do princípio da indemnização que caracteriza estes institutos, tendo-o consagrado na expropriação e restringido na apropriação pública. O legislador constituinte ao não consagrá-lo em sede do instituto da apropriação, viola o princípio da propriedade privada, consagrada nos artigos 14.º e 15.º da Constituição da República de Angola, que estabelece a possibilidade da justa indemnização.

Em sede de direito de propriedade, o Código Civil, embora não defina o direito de propriedade, consagra no artigo 1305.º “o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem dentro dos limites da lei e com observância das restrições a ela imposta, o que não implica que o sistema não introduza cláusula de limitação a esses poderes através de disposições legais avulsas que estabelecem restrições de direito público e restrições de direito à propriedade. (Cfr. Carlos Alberto da Mota PINTO, Teoria Geral do direito Civil, 3.ª Edição actualizada, Coimbra Editora, 1999, pág. 140 e ss..).”

A mais moderna e recente doutrina sobre a propriedade concorda com o princípio da compensação justa por expropriação ou apropriação (*Vide*: Protocolo n.º 1 do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; Fatsah OUGUERGOUZ, *The African Charter on Human and People' Rights. A Comprehensive Agenda for Human Dignity and Sustainable Democracy in Africa*, The Hague, Martinus Nijhoff, 2003, pág. 153; Marcolino MOCO, *Direitos Humanos e seus mecanismos de Proteção – As particularidades do sistema africano*, Coimbra: Edições Almedina, 2010, pág. 159). Neste caso, a lei ordinária poderá determinar os modos e os limites desta apropriação pública, o que não obsta a que o princípio da indemnização seja consagrado no Texto Constitucional, de forma a evitar possíveis excessos (o da não caracterização da indemnização, mesmo quando devida) no exercício do poder de regulamentação do legislador ordinário, por esta não ter consagração constitucional ou ainda existirem dúvidas sobre a sua legitimidade constitucional em sede de uma possível fiscalização sucessiva.

A lei ordinária não consagrará este critério, se não for previsto constitucionalmente. A título de exemplo, podemos analisar a disposição da figura da expropriação na CRA e na própria lei ordinária - artigo 7.º da Lei n.º 1/21 de 7 de Janeiro – Lei de expropriação por utilidade pública, ao estabelecer que “A expropriação dos bens imóveis é admissível por razões de utilidade pública, mediante o pagamento de justa e pronta indemnização, **nos termos da Constituição da República de Angola** (sublinhado nosso) e da presente lei”

O critério da indemnização por justa causa está presente em todos os textos constitucionais em que se consagra tal figura (*vide* o artigo 83.º da Constituição Portuguesa). Mais, tal facto pode-se extrair dos padrões fixados pela CADHP – Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, ao deduzir que, a limitação do direito à propriedade depende da conformidade com a lei aplicável; e da prossecução de um interesse público; da observância dos princípios da necessidade; e da proporcionalidade. Estes requisitos são cumulativos. A conformação com a lei exige que a medida restritiva do direito seja compatível com o direito nacional e o direito internacional e, por força deste, que respeite o dever de consulta prévia da pessoa ou comunidade afectada e o dever da justa compensação pela interferência. (Cfr. Paulo Pinto de ALBURQUERQUE (Org.), *Comentário da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Protocolo Adicional*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, pág. 674).

Neste caso, o interesse colectivo é revestido de uma tutela constitucional, que se sobrepõe ao direito da propriedade e que poderá justificar e compensar a restrição da limitação deste direito, sem prejuízo de uma justa indemnização.

A lei de base regula o que for, previamente, concebido pelo Texto Constitucional, neste caso. Não existindo a expressão indemnização por justa causa no Texto Constitucional para o instituto da apropriação pública, o legislador ordinário não terá nenhum elemento (vinculativo) que o obrigue a prever o princípio da indemnização ou a compensação quando devida.

Em síntese, o n.º 4 do artigo 37.º da Lei de Revisão Constitucional, não tendo consagrado o princípio da indemnização por justa causa ou quando devida, viola o princípio da propriedade privada consagrado no artigo 14.º da CRA, uma vez que a lei ordinária não poderá determinar as modalidades da apropriação se esta não tiver consagração constitucional.

b) Sistema jurisdicional, n.º 1 do artigo 176.º da Lei de Revisão Constitucional

O disposto neste artigo, embora, aparentemente, não mostre qualquer inconstitucionalidade, ao analisarmos os limites materiais constantes no artigo 236.º da CRA, podemos deduzi-la da colisão com o princípio do Estado de direito e da independência dos Tribunais. Nas modernas constituições, o poder do Estado está legitimado pela segurança que proporciona a todos e, quem dá esta validade é o direito cuja a força vem, do Estado, em todas as suas esferas do poder: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nesta perspectiva, não podemos falar de um Estado de direito sem a existência de um poder judiciário autónomo e independente, capaz de assegurar a observância do sistema jurídico, sobretudo das normas consagradas na própria Constituição.

Entretanto, a Lei de Revisão Constitucional acaba por tocar na estrutura e no funcionamento dos Órgãos jurisdicionais. A mesma embora tenha sido criada como proposta, aprovada pelo legislador constituinte, deveria obedecer ao princípio da separação de poderes e interdependência dos Órgãos de Soberania. A elaboração sem prévia

consulta ou auscultação, sendo este um Órgão de soberania como é a Assembleia Nacional e a Presidência da República representa uma violação ao princípio da separação de poderes e interdependência dos órgãos de soberania.

Se não, vejamos:

Quando se fala de separação de poderes, sem mais delongas, se faz referência a teoria tripartição atribuída à Montesquieu, em que se afirma que as funções legislativa, executiva e judicial devem estar separadas, como poderes, para que se possa estabelecer o sistema de controle e equilíbrios que limitam o poder do governo e protecção dos direitos dos indivíduos. Esta é a definição até hoje mais acreditada. Passando aproximadamente 2 séculos, logo após J. Locke, não faltaram análises e leituras sobre o núcleo fundamental deste princípio. O escopo era o de evitar que o poder fosse concentrado nas mãos de uma única pessoa (confusão dos poderes), como era característica típica do Estado Absoluto.

Pois, no seu Livro o Espírito das Leis, "De L'esprit Des Loix" na parte 11.^a do livro, descreve: *"A democracia e a Aristocracia não são livres por sua natureza. A liberdade política não se encontra senão nos governos moderados, todavia não sempre, e o Estado moderado existe somente quando não se abusa do poder, mas é uma experiência eterna que qualquer homem que tenha um certo poder é levado a usa-lo, continua até que encontre limites. Quem o diria? até a virtude tem necessidade de limite. Para que não se possa abusar do poder é necessário pela disposições das coisas O PODER LIMITE O PODER. O poder legislativo fará lei por uma certo tempo ou para sempre e prorrogará ou ab-rogará aquelas que já tinham sido elaboradas"*.

Pois Montesquieu, inspirando-se no sistema jurídico inglês daquela época, e das teorias dos seus antecessores, cientificou a teoria da tripartição. A novidade introduzida por Montesquieu é que não se limita a simples constatação da existência das três funções, ele coloca-se como um dos inspiradores da revolução francesa e do constitucionalismo, afirmando que as três funções são atribuídas a órgãos distintos, em potencial contraposição dialética entre eles. Os títulos das funções tornam-se em poder e a sua separação torna-se instrumento e garantia da liberdade. "cada homem que ostenta o poder é susceptível de abusar do mesmo. E este abuso vai até encontrar limites. Os limites são necessários para que não se abuse do poder, e o poder limite o poder"(Cfr. Diritto Costituzionale, a Cura di Aljs

VIGNUDELLI, editore G. Giappichelli, V edizione, Torino, 2010, pp.643-660)

Em sede de separação de poderes se podem individualizar três possíveis fórmulas, quanto ao seu significado:

- a) Separação de poder concebida como simples constatação que os Estados (ou organizações políticas) usam para a distribuição interna do poder soberano;
- b) Separação de poderes como equilíbrio (também denominado Checks and balances – sistema de pesos e contrapesos), uma técnica idônea a consentir através da adequada distribuição do poder, que nenhum órgão constitucional no exercício da sua função, possa prevalecer sobre os demais. Cada órgão pode desenvolver mais de uma função (especialização) sabendo de antemão da impossibilidade de gerir integralmente mais de uma função;
- c) Separação de poderes em sentido restrito, destinada não somente a evitar a prevalência definitiva de um órgão sobre os demais poderes, mas também impedir o desequilíbrio temporal. (Para um conceito de separação de poderes, Cfr. *Diritto Costituzionale*, a Cura di Aljs VIGNUDELLI, editore G. Giappichelli, V edizione, Torino, 2010, pp.643-660. Anche, Gustavo VIGNOCHI, Giulio CHETTI, *Corso di diritto pubblico*, sesta edizione integralmente riveduta e aggiornata, editore Giuffrè, Milano, 1999, pág. 88 ss)

Tudo isto é possível, quando se atribui a cada um dos órgãos de soberania a função para qual é chamado a desempenhar e nenhum órgão pode obstaculizar, interferir ou obstaculizar o exercício do poder dos demais, como descrevia o artigo 16.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 “ *a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição*”.

Por outra, o sistema jurisdicional existente em Angola é difuso, onde existe uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e uma jurisdição especializada (Tribunal Constitucional) e cada um destes órgãos é chamado, de acordo com sua natureza, a dar resposta às questões a eles submetidos. Tal articulação diferencia-se das existentes em outros Estados como nos Estados Unidos em que existe uma Suprema Corte.

No Estado de direito, esta estrutura e organização é determinada a fim de garantir a concretização e efectivação dos demais princípios, como o princípio do direito à tutela jurisdicional efectiva.

Tendo mantido a estrutura e funcionamento de ambos os tribunais, admitir a existência de uma hierarquia (seja funcional ou protocolar) entre eles, pode constituir um suicídio ao Estado democrático de direito, na medida em que a sua efectivação pode criar danos à certeza e segurança jurídica, quanto ao cumprimento das suas decisões.

O Estado democrático e de direito tem uma estrutura e uma funcionalidade própria, capaz de garantir o acesso à tutela jurisdicional efectiva. A Lei de Revisão Constitucional, ao propor o artigo em análise “Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Supremo, Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e o Supremo Militar” contraria a estrutura funcional dos Tribunais Supremo e Constitucional, tendo em conta a natureza de cada um deles. O Tribunal Supremo enquanto órgão superior da jurisdição comum e o Tribunal constitucional, enquanto máximo intérprete da Constituição e fiscalizador dos órgãos do poder do Estado.

A estrutura e organização que se pode deduzir desta articulação vai além da articulação do Estado de direito e conseqüentemente pode meter em causa o princípio da hierarquia constitucional e da unidade da ordem jurídica, princípio da segurança jurídica, princípio da conservação dos actos normativos, princípio da presunção da constitucionalidade das normas e o princípio da proporcionalidade (Carlos Blanco de MORAIS, *Justiça Constitucional, Tomo II – O direito do contencioso constitucional*, Coimbra editora, 2011, pag. 378 ss) .

Por esta razão, a articulação ora proposta, constitui uma violação aos princípios estruturantes consagrados na Constituição da República de Angola.

c) Juizes, nº 9 do Artigo 179º da Lei de Revisão Constitucional

“Os juizes de qualquer jurisdição jubilam quando completam 70 anos de idade”.

A fiscalização preventiva consiste num processo de controlo de constitucionalidade e, subsidiariamente, da legalidade, que incide sobre certas normas jurídicas antes de se encontrar concluída a sua formação,

podendo, dum eventual juízo de inconstitucionalidade das mesmas, proferido pelo Tribunal Constitucional, resultar a preclusão da respectiva existência jurídica (Carlos Blanco de MORAIS, *Justiça Constitucional, Tomo II – O direito do contencioso constitucional*, Coimbra editora, 2011, pág. 21).

Por um lado, trata-se duma norma confusa, ao fixar uma idade para jubilação dos juízes de todas as jurisdições. Citando parecer sobre o pronunciamento do Tribunal de Contas relativamente a Proposta de Lei de Revisão Constitucional datado de 3 de Agosto de 2021 “... Conferir dignidade constitucional a está figura (jubilação) viola a todos os títulos o pendor que deve caracterizar os propositos de tal texto, bem como direitos adquiridos e ainda gerar injustiça (veja-se, à título de exemplo, a interrupção do mandato para as funções de Juiz Conselheiro, fora da jurisdição comum por ter atingido a idade prevista como a de jubilação, violando-se, inquestionavelmente, o princípio constituicional da inamovibilidade dos juizes ou ainda o exemplo do início da carreira de juiz aos 25 anos, com a possibilidade de jubilar apenas após 45 anos de serviço, contra aquele que tendo iniciado a mesma carreira aos cinquenta anos, se jubila após 20 anos de serviço)”

Esta proposta reveste-se de inúmeras inconstitucionalidades, partindo do princípio de que a interrupção do mandato para as funções de juiz Conselheiro, fora da jurisdição comum, por ter atingido a idade prevista como a de jubilação, viola manifestamente o princípio da inamovibilidade dos juízes. A inamovibilidade para a jurisdição comum é sinónimo de *status* e *lugar*. Diferentemente na jurisdição constitucional, o conceito de inamovibilidade está ligado ao conceito de *status* ao exercício da função. São nomeados para exercício de uma função determinada (7 anos) e este princípio impõe a não remoção do juiz.

Por outro lado, da análise deste n.º 9 do artigo 179.º, percebe-se estarmos diante de uma norma que contrasta com os princípios, valores sistémicos da CRA. Na articulação do projecto é clara a distinção entre magistrados judiciais e juízes, entenda-se os de mérito. Os primeiros são chamados a exercer a função por carreira, ao contrário dos segundos que exercem a função por mandato.

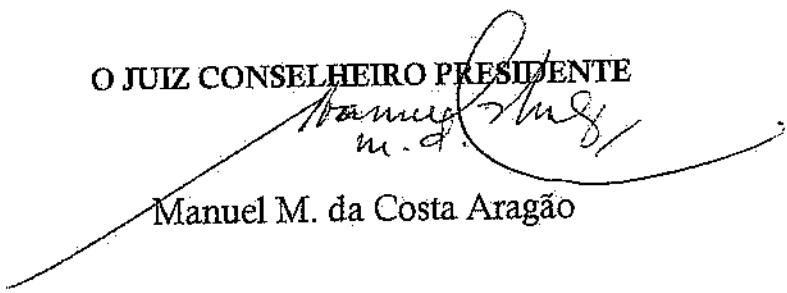
O n.º 9 do artigo 179.º da Lei de Revisão Constitucional colide ainda com o n.º 4 do artigo 180º da CRA. O artigo 180º da CRA, diferentemente dos referentes aos outros Tribunais Superiores (181º e 182º e 183º) que remetem à lei ordinária, para o Tribunal Constitucional, estabelece, de forma clara, a estrutura e o funcionamento e a inserção dos princípios da independência, inamovibilidade desta esfera jurisdicional.

Criar uma norma que determine “todos os juizes”, sem distinção da natureza destes” é sem dúvidas inconstitucional, na medida que contrasta com os princípios da igualdade formal e material e o da proporcionalidade. Os magistrados no Tribunal Constitucional são, de igual modo, nomeados para um mandato, com a mesma proporção como são os Parlamentares e o Presidente da República. Tal limite respeitaria o princípio da igualdade se o mesmo fosse estendido para todos os órgãos eletivos: Assembleia Nacional e Presidente da República.

Portanto, trata-se de uma norma manifestamente inconstitucional, por colidir com os princípios estruturantes da Constituição da República de Angola.

Luanda, 09 de Agosto de 2021

O JUIZ CONSELHEIRO PRESIDENTE


Manuel M. da Costa Aragão